



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: **046/2023**

Processo nº: **916725/2023**

Impugnante: **3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.948.321/0001-01, com sede fiscal na Rua A, Quadra 14, nº 54, Condomínio San Marino, Parque das Nações Indígenas, CEP: 78.056-910, Cuiabá-MT.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 046/2023**, que estabelece as diretrizes do **Processo de Licitação nº 916725/2023**, objetivando o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de profilaxia predial para atender às necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT**, interposta no dia **16/11/2023 às 13:18 hrs (Cuiabá)**, através do e-mail **pregaovg@hotmail.com** pela empresa **3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:**

Prescreve o subitem 17.1 do Edital **Pregão Eletrônico nº 046/2023** que, "Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019)".

A contagem de prazo para impugnação, denominado como prazo inverso que reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido, faz-se com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Nestes termos, considerando a data para abertura das propostas **dia 22/11/2023**, tem-se por **tempestiva a impugnação** apresentada pela empresa.

Já o item **17.2** menciona que caberá ao pregoeiro responder aos pedidos de esclarecimentos e de **impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. (Art. 23 e 24 §§ 1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

### **2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A Impugnante alega que o instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº. 046/2023** contém irregularidades na documentação requerida para fins habilitatórios, notadamente no que diz respeito à **qualificação técnica**, com a exigência de registro da empresa e seu responsável técnico, bem como, atestados de capacidade técnica com registro perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - **CFTA**.



Menciona ainda sobre a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para os **lotes 01 e 02**, citando, ainda, que alguns serviços estão com ausência de similaridade, dentre outros malfadados argumentos.

Fundamenta suas alegações, tendo alguns argumentos com base na RDC N° 622/2022/ANVISA, na Lei Estadual 7.110/1999 e na Resolução N° 627/2022/CRBIO. Menciona ainda algumas decisões e alega que o município faz exigências excessivas ao cobrar que a empresa apresente comprovação de possuir veículo equipado com termonebulizador e ao final, requer o conhecimento e acolhimento total da impugnação, sendo julgada procedente para então ser retificado, apresenta ameaças de representação de natureza externa junto ao TCE/MT e denúncia ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e por fim que seja feita republicação do Edital, com **TODAS** as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto, uma vez que inquestionavelmente a alteração afeta a formulação da proposta.

Eis o relato do essencial.

### 3 - DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, **o que no presente caso, não foi observado.**

Verifica-se que a impugnante encaminhou sua peça de impugnação por e-mail, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Entretanto, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula à prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se o princípio da razoabilidade, que confere à Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática, entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública quando, para atender às necessidades coletivas de seus munícipes, deva proceder a adequações de



apenas alguns licitantes, proporcionando-lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais, a busca de proposta mais vantajosa prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 corrobora com o poder discricionário do administrador público quanto à caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade. Ainda, o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

As exigências contidas no instrumento convocatório precisam estar em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que visam o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado da demanda de serviços a que são submetidos tais profissionais, materiais e equipamentos, fato este a ser plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou igual e os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

**Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifo nosso)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.**



(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (*grifo nosso*).

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandado através de atestados específicos. Sendo assim, os referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade.

O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório. Conforme citação do Marçal Justen Filho e Súmula 263 TCU, *in verbis*:

Conforme Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, comunidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (*grifos nossos*)<sup>1</sup>

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em sua peça impugnatória menciona a Impugnante que tais serviços não necessitam de que a empresa apresente seu registro, bem como, de seu responsável técnico perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA e da mesma forma exigências de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado perante o conselho.

Sobre essa questão, o art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, prevê:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente**

<sup>1</sup> Consultado no site: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369406/os-limites-para-a-exigencia-de-capacidade-tecnica-operacional>



**registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

**I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).**

É impossível concordar com os pedidos elencados pela impugnante, pois o Edital não pode permitir que as empresas deixem de apresentar seus registros e de seus responsáveis técnicos, bem como, os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente **registrados no CFTA** em nome da licitante ou de seu responsável técnico.

As exigências técnicas elencadas no Edital devem ter o condão de afastar do certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico. Assim, o Órgão licitante não pode submeter-se a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida.

A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes). (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É importante entender que, mais do que uma exigência legal, é uma garantia que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de uma empresa devidamente habilitada.

Conclui-se que, as exigências do Edital que aqui estão sendo discutidas não ferem preceitos básicos do direito administrativo, e, ainda, cumprem com a legislação no momento em que age em conformidade com a Lei, e por fim, é completamente amparado dos princípios da licitação e o objetivo principal, que é o interesse público.

Ademais, tal impugnação nem deveria ter seu mérito julgado, pois o edital é bem claro em seu item 6.1 onde menciona que só poderão participar do certame empresa com atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, senão vejamos, “*in litteris*”

## **6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

**6.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atendem a todas as exigências**



constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam, obrigatoriamente, cadastrados no sistema eletrônico utilizado neste processo. (negritamos)

Da mesma forma, o item 17.7 do edital assim menciona “*in verbis*”

**17.7.** A ocorrência de **impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame**, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº.10.520/02 e legislação vigente.

Após consulta junto ao portal da Receita Federal do Brasil-RFB, fica totalmente comprovada a intenção meramente protelatória da empresa em retardar a execução do certame, pois nenhuma das atividades da empresa é compatível e pertinente com o objeto que está sendo licitado, conforme demonstrado o CNPJ da empresa.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  |   |   |                         |
|---|---|---|-------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  |   |   |                         |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>49.948.321/0001-01</b><br>MATRIZ  | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL   | DATA DE ABERTURA<br><b>15/03/2023</b>               |                         |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>3S A SASSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA</b>   |   |   |                         |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>RAZAO LTDA</b>   |   |   | FORTALEÇA<br><b>EPP</b> |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>   |   |   |                         |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b><br><b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b><br><b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b><br><b>47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b><br><b>56.11-2-01 - Restaurantes e similares</b><br><b>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</b><br><b>56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos</b><br><b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b><br><b>56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas</b> |   |   |                         |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>   |   |   |                         |
| LOGRADOURO<br><b>RA</b>   | NÚMERO<br><b>54</b>                                   | COMPLEMENTO<br><b>COND RES. SAN MARINO QUADRA14</b> |                         |
| CEP<br><b>78.056-910</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>PARQUE DAS NAÇÕES INDÍGENAS</b> | MUNICÍPIO<br><b>CUIABA</b>                          | UF<br><b>MT</b>         |

Ora, a empresa tem varias atividades, tendo como atividade principal a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, menos atividade compatível para a participação no certame, tais como, restaurantes e similares, serviços de alimentação para eventos (bufê), cantinas, organização de feiras, congressos, exposições, fornecimento de alimentos preparados e outros, motivos pelo qual está impugnando o certame com a intenção de tumultuar, pois nem capacidade para isso a empresa tem, inclusive sendo constituída em 15/03/2023 conforme registro na Receita Federal.

A impugnante alega, ainda, em sua peça recursal que a atuação de profissionais na área de controle de vetores e pragas urbanas não é restrita àqueles inscritos apenas no **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA** e que além deste profissional, a atuação é permitida aos profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária – **CRMV**, Conselho Regional de Química – **CRQ**, Conselho Regional de Farmácia – **CRF** e Conselho



Regional de Biologia – **CRBio**, porém, depois de ser consultada não foi possível obter o registro da impugnante em nenhum dos conselhos mencionados.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica que representa 50% do total licitado, o **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário** do TCU assim explica: “*verbis*”

... **É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.** (...) II - determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, **bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Ademais, o edital ainda permite em seu **item 11.5.4, alínea “c”** que será admitido para fins de comprovação de quantitativo mínimo dos serviços, **a apresentação de diferentes atestados comprovando serviços executados de forma concomitante**, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional, a uma única contratação;

Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas “quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia.

“(...) tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)

Conforme resta comprovado, a necessidade da exigência ora combatida pela impugnante, tem sim amparo legal para a sua aplicação, pois é de suma relevância que “a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus equipamentos, profissionais qualificados, sejam fatores relevantes e determinantes para o desempenho da contratada”, bem como “para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.” (TCU).

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“5.2) A determinação explícita das exigências Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para



tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)

A exigência de experiência anterior foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Como se vê as exigências editalícias não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória até o final previsto para a contratação visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

A licitação destina-se a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca **a maior qualidade da prestação e o maior**



**benefício econômico.** As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. (grifo nosso)

Quanto ao questionamento de impugnante onde é exigido para o lote 02 (item 6) que a empresa deva apresentar documentos comprobatórios de que possui **no mínimo 02(dois) veículos utilitários** com capacidade de no mínimo de 02 (dois) lugares, com carroceria com carga mínima de 662 quilos por meio de Certificado de Registro Veículo em nome do licitante, equipados com **Termonebulizador**, tal exigência se faz necessária, pois seria impossível caso a empresa vencedora do certame não dispusesse de equipamentos suficientes para o atendimento das demandas do município, pois a estimativa é de 497.200 m<sup>2</sup> de serviços de profilaxia endêmica.

A termonebulização com veículo é um método de aplicação de praguicida com uso de equipamento gerador de fumaça (Termonebulizador), tendo o veículo adaptado para tal fim, conforme é utilizado pelo ministério da saúde. A termonebulização se caracteriza pela ação inseticida instantânea, sem ação residual, devendo ser adotada como medida complementar às anteriores, além da alta capacidade de desalojamento os insetos.

Quando usado em caráter preventivo a termonebulização proporciona grande benefício ao armazenador, pois é um tratamento rápido, barato e eficiente, contribuindo de forma importante para assegurar a qualidade do produto.

O equipamento de termonebulização acoplado a veículos é bastante útil para o controle da dengue, em razão do seu alto rendimento de 80 a 160 quarteirões/máquina/dia em dois turnos, portanto, necessários no mínimo 02 (dois) veículos com capacidade de 662 kg equipados com o termonebulizador.

A eficiência da aplicação aumenta consideravelmente quando se realiza a remoção prévia dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares pelos agentes e mutirões de limpeza e com a colaboração da população, abrindo portas e janelas, de maneira a facilitar a entrada de gotículas dos inseticidas no domicílio.

Tendo em vista a biologia do mosquito, o tratamento químico ambiental deve ser repetido por 4 a 6 semanas consecutivas, com intervalos de 4 dias, para interferir na evolução do mosquito de ovo a adulto, na área tratada. Essa metodologia é assim indicada porque as condições atuais de urbanização requerem um maior esforço, tendo em vista o fato de somente uma parte da população de mosquito ser atingida.

Atualmente, são frequentes as barreiras físicas, como muros altos, além do fato da população muitas vezes não colaborar com a abertura de portas e janelas durante as aplicações a UBV. É necessário, então, realizar o trabalho com equipamento adequado e em condições de atender as demandas do município, motivos de tal exigência.

Por fim, quanto ao questionamento da impugnante sobre a forma de julgamento por lote, apesar de que tal justificativa já consta no termo de referência, porém, as vezes não tenha sido verificada, tal forma de julgamento atende sim à Súmula do 247 do TCU, pois a forma de julgamento será a de menor preço por lote, porém, a adjudicação será por item, que estabelece ser



### **obrigatória a admissão da adjudicação por item e não preço por lote.**

Ademais, o não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, pois visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

O agrupamento dos itens em lotes faz-se necessário haja vista a complexidade do objeto, a eficiência na fiscalização de uma única ata/contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de várias empresas para a entrega dos materiais. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por lotes.

Some-se a isso a possibilidade de estabelecer recursos compatíveis para gerenciamento do serviço padronizado, diretamente ligado à qualidade e eficiência do serviço prestado, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Impondo-se a necessidade inarredável de um procedimento licitatório ao mesmo tempo célere e capaz de suprir as necessidades deste ente municipal, que ainda está carente de profissionais altamente qualificados.

Diante desse quadro é que entendemos ser o pregão a modalidade cabível e mais adequada aos interesses da administração no atual momento, permitindo o acirramento da competição pelo menor preço em favor da Administração Pública.

Considerando as quantidades de objetos em comum a serem licitados será mais vantajoso para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande o agrupado em lotes por seguimentos, pois facilitará ao fiscal do contrato fazer uma gestão mais detalhada e com mais segurança, evitando assim uma demanda muito grande de várias contratações e aquisições a serem fiscalizados, dando maior celeridade na entrega dos materiais solicitados, proporcionando o bom andamento dos serviços e evitando sua interrupção, devido ao atraso na entrega.

Ademais, o processo agrupado em lotes objetiva mesmo padrão de qualidade e o menor custo do fornecimento, o que demonstra a vantajosidade para o Município. Sagra-se-á vencedor da fase de lances quanto aos lotes o licitante que obtiver o menor valor global do lote desde que o preço unitário de cada item esteja menor que o preço unitário estimado máximo pela Administração.

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, marcado pelo subjetivismo e interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos e principalmente os pretensos licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, **sob pena de indeferimento do pedido por afrontar os princípios constitucionais**, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.



Tais princípios, muito embora estejam implícitos no ordenamento jurídico, são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Por indisponibilidade do interesse público compreende-se que os agentes públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos, manifestando-se em toda e qualquer atividade do Estado. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “**disponíveis**” para atender a interesses particulares, são interesses da Sociedade como um todo.

Por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos agentes públicos devem ser necessariamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade. Assim, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que **JAMAIS o seu interesse particular irá se sobrepôr ao interesse público.**

Desse modo, estando todo o edital da licitação em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças podem, de algum modo, ferir o erário ou mesmo prejudicar os administrados que seriam direta ou indiretamente beneficiados com aquela contratação ora impugnada.

Elucidativo disso seria, por exemplo, os alunos de uma rede municipal ensino restarem prejudicados por uma impugnação cujo teor técnico seja meramente protelatório, ou mesmo fruto da subjetividade e interesse particular de pessoa, grupo ou empresa impugnante. No exemplo em questão a demora seria extremamente prejudicial para o aluno que depende do produto ou serviço licitado, cujo edital fora impugnado.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à promoção da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública pautada por todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade e julgamento objetivo.

Imprescindível destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública ou Autarquia à **vontade do particular impugnante**, mas amoldá-lo à lei, por isso é de suma importância que as comissões, pregoeiros de licitação e demais autoridades envolvidas no processo examinem a peça com “**isenção de espírito e segundo a**



*mais imparcial técnica*”<sup>2</sup>, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação sofra o controle externo dos Tribunais de Contas e do Judiciário.

Indo mais além, o Art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), estabelece que as sanções previstas no diploma legal são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, deve ser mantido em todos os seus termos. De todo modo, a menor suspeita de inadequação com a Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deverá o Agente Público buscar com a maior brevidade possível, sanar os defeitos e seguir com os tramites processuais, ao final das contas, é o que a sociedade espera.

#### 4 - DECISÃO

Nesta feita, levando em consideração o elevado número de diversas empresas que, nos termos da Lei, adquiriram o Edital, à evidência, resta permitida a participação de empresas capazes de atender as condicionantes relativas à prestação dos serviços, visando assegurar a eficácia na contratação pretendida, na medida em que vem premiar o fim colimado tendente a resguardar de modo mais seguro possível o interesse ao erário, sem, contudo, como demonstrado, elidir os princípios inerentes às licitações, entendo por **CONHECER** da impugnação ante a tempestividade da mesma, e, por restar comprovada a ausência de qualquer ilegalidade no edital e seus anexos, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa 3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.948.321/0001-01** em sua totalidade quanto às alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão é medida excepcional e deverá ser motivado pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso. A Lei nº 10.520/2002 **não prevê a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital** em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Todas as decisões aqui tomadas, bem como a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital em questão, tiveram sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, não se levando em conta, pedidos irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. Manual Prático das Licitações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1993



O resultado deste julgamento será: 1) Juntado aos autos do processo administrativo; 2) Ser comunicado via e-mail ao impugnante; 3) Ser divulgado no sítio eletrônico [www.blcompras.org.br](http://www.blcompras.org.br), para conhecimento dos demais interessados

É como decido.

**CLÁUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES**  
Pregoeiro – Portaria nº 332/2023